



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.393, DE 2011

(Do Sr. Stefano Aguiar)

Proíbe as instituições bancárias a informarem saldos de contas juntamente com o limite do cheque especial e de outras linhas de crédito ou financiamento que possam ser automaticamente utilizados pelo cliente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições integrantes do sistema financeiro nacional são proibidas de informar ao cliente o valor de seus saldos em conta-corrente, de poupança, de investimento e assemelhadas juntamente com o valor limite ou disponível do cheque especial, bem como de linhas de crédito direto ao consumidor, de financiamento e outras pré-aprovadas, que possam ser utilizadas automaticamente pelo consumidor, por meio de saque direto, crédito em conta ou transferência eletrônica.

Art. 2º Os juros de qualquer natureza e demais encargos incidentes sobre operações financeiras devem ser explicitamente indicados em todo demonstrativo de valores disponibilizados para crédito ou financiamento veiculados, por qualquer meio, pelas instituições referidas no *caput*, com especial atenção à taxa de juros do cheque especial, devendo haver clara identificação dos custos incidentes em cada operação possível, respeitando-se o direito à informação ao consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos brasileiros, quando consultam o saldo, sacam por descuido todo ou parte significativa do dinheiro disponível, tornando-se devedores dos bancos apenas e tão-somente porque não está transparente o verdadeiro valor do saldo disponível para o cliente que seja efetivamente de sua disponibilidade e propriedade.

De fato, o que ocorre é que o saldo vem sempre somado ao valor do limite do cheque especial, sem embargo de que isso também aconteça ou venha a ser feito com relação a créditos “disponíveis” para saque automático, como linhas de crédito direto ao consumidor, o que acaba por enganar o cliente.

Adicionalmente, a disponibilização de saldos em contas e de valores das linhas de empréstimo, crédito e financiamento, em um mesmo documento, pode fornecer, a terceiros mal intencionados, números sobre a capacidade financeira e, especialmente, sobre limites de saque ou transferência automática de fundos, que podem ser processados via internet ou caixas eletrônicos, deixando o cliente ainda mais à mercê dos bandidos de toda sorte.

Ainda na linha de disciplinar as informações prestadas ao consumidor de serviços financeiros em geral, e bancários em particular, destaca-se a importância de ser divulgada a taxa de juros e demais encargos incidentes do lado do limite do cheque especial e de outras linhas de crédito ou financiamento, para que o consumidor, respeito em seu direito à informação, esteja plenamente informado do ônus incidentes sobre cada operação financeira, podendo assim decidir conscientemente nessa área tão delicada da vida privada.

Imbuído do espírito de contribuir para o equacionamento de situações do cotidiano que tanto afligem o consumidor de serviços financeiros, contamos com igual preocupação por parte de nossos nobres Colegas Parlamentares, pugnando pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2011.

Deputado STEFANO AGUIAR

FIM DO DOCUMENTO
